TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00042/15

Origem: Câmara Municipal de Massaranduba
Natureza: Denúncia
Denunciante: José Aderaldo de Lima Machado
Denunciado: Cleber Agra (ex-Gestor)
Interessados: Lenilton Barboza de Lima (Gestor)
Antônio Marcos Moreira Tavares (ex-Servidor)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Câmara Municipal de Massaranduba. Pagamentos indevidos a ex-Servidor. Conhecimento da denúncia. Procedência. Irregularidade da despesa. Imputação de débito. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01990/16

RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia formulada pelo Sr. JOSÉ ADERALDO DE LIMA MACHADO, por meio da qual são narradas despesas irregularidades com o pagamento efetuado pelo Presidente da Câmara de Massaranduba, Sr. CLEBER AGRA, de vencimentos indevidos ao Sr. ANTÔNIO MARCOS MOREIRA TAVARES, ex-Servidor da Câmara, durante os exercícios de 2013 e 2014.

Documentação pertinente acostada às fls. 02/39.

Relatório emitido pela Coordenação da Ouvidoria (fl. 41) sugeriu o conhecimento da matéria como denúncia e instrução conforme determina o Regimento Interno do TCE/PB.

Depois de examinados os elementos iniciais, o Órgão Técnico exarou relatório técnico (fls. 44/47), detectando as seguintes irregularidades de responsabilidade do Sr. CLEBER AGRA: **(1)** pagamento irregular de remuneração em nome do Sr. ANTÔNIO MARCOS MOREIRA TAVARES, no montante de R$8.458,00; **(2)** inexistência nos arquivos da Câmara da documentação referente aos empréstimos consignados nos anos de 2013 e 2014; e **(3)** não retenção na remuneração em nome do Sr. ANTÔNIO MARCOS MOREIRA TAVARES, das parcelas do empréstimo.

No que tange ao atual gestor, Sr. LENILTON BARBOZA DE LIMA, o Órgão Técnico solicitou documentos relativos aos empréstimos consignados relativos aos exercícios de 2013 e 2014.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00042/15

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, procedeu-se à notificação dos interessados e denunciado, porém apenas o Sr. LENILTON BARBOSA DE LIMA apresentou defesa (Documento TC 18252/15). Examinada a peça defensória a Auditoria, em relatório de fls. 62/65, considerou elidida a falha atribuída ao atual Gestor, fazendo os seguintes comentários:

Analisando a documentação acostada aos autos, a Auditoria pode constatar que o nome do Sr. Antônio Marcos Moreira Tavares, CPF 057.729.004-55, está na relação dos Servidores beneficiados com Empréstimo junto ao Banco Gerador S/A, tendo sido liberado para ele a quantia de R$19.311,01, gerando um compromisso de pagar 36 parcelas iguais, no valor de R$1.007,66, perfazendo o total de R$ 36.275,76 e que até o presente não houve pagamento de nenhuma parcela.

Após uma profunda análise, a Auditoria resolveu diligenciar, através de ofício da Presidência desta Corte o Banco Gerador e o Banco do Brasil, encaminhando ofícios aos Sr. Nivaldo Teixeira – Gerente do Banco Gerador S.A, Ofício 0621/2015-TCE-GAPRE e o Sr. José André Chaves – Gerente do Banco do Brasil – Agência 1634-9, Ofício 0619/2015-TCE-GAPRE.

Em resposta ao Ofício 0621/2015-TCE-GAPRE, foi formalizado o Doc. 45767/15, contendo documentos de fls. 2/7, anexado/apensado ao presente processo.

E com relação ao ofício 0619/2015-TCE-GAPRE, está formalizado o Doc. 52845/15, composto dos documentos de fls. 2/8, também anexado/apensado ao presente processo.

Analisando a documentação anexa ao presente processo, a Auditoria constatou que:

- No Doc. 45767/15 consta resumo da situação da Câmara de Massaranduba e a posição detalhada das últimas remessas em 02/06/15 (R$3.734,00) e em 02/07/15 (R$3.734,00), além de um outro crédito de R$3.734,00 no dia 24/07/15.

- No Doc. 52845/15 consta uma relação dos servidores da Câmara de Massaranduba/PB, adimplente com o Banco do Brasil, quais sejam: Lenilton Barboza de Lima – CPF 037.574.384-77, Aderson Gomes da Cruz CPF 405.426.964-87, Alex Sandro da Silva Guedes CPF 030.339.974-06 e Antônio Duarte Lima CPF 395.724.474-91.

Na relação dos adimplentes encaminhada através do Doc. 52845/15, às fls. 2, dos quatros (04) constantes, apenas dois são servidores da Câmara, Sr. Antônio Duarte Lima e Lenilton Barboza de Lima.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00042/15

Após tecer tais comentários, concluiu sua análise:

> **CONCLUSÃO**
>
> Diante do exposto, esta Auditoria conclui que fica sanada a responsabilidade do Sr. Lenilton Barbosa de Lima e permanecem as irregularidades de responsabilidades do ex-Gestor Sr. Cleber Agra, quais sejam:
>
> a) Pagamento irregular de remuneração em nome do Sr. Antonio Marcos Moreira Tavares, no montante de R$ 8.458,00;
>
> b) Inexistência nos arquivos da Câmara da documentação referente aos empréstimos consignados nos anos de 2013 e 2014;
>
> c) Não retenção na remuneração em nome do Sr. Antonio Marcos Moreira Tavares, das parcelas do empréstimo

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão Luciano Andrade Farias (fls. 67/71), consignou como a seguir reproduzido:

> Ante o exposto, e entendendo que a tramitação de forma desgarrada de processos de denúncia somente se justifica em casos excepcionais ou quando já julgados os Processos de Prestações de Contas relativos aos exercícios aos quais se referem os fatos denunciados sugiro, em homenagem aos princípios da racionalidade e da economia processual, que a análise da matéria tratada no presente processo se dê nos autos dos **Processos TC 04327/14 e Processo TC 04184/15**, para que todos os atos nele contidos sejam analisados em sua inteireza, inclusive quanto à despesa decorrente, para fins de integrar as conclusões acerca das contas de gestão do Sr. Ex-Presidente da Câmara Municipal de Massaranduba, relativamente aos exercícios de 2013 e 2014.

O processo foi agendado para julgamento na presente sessão, com as intimações de estilo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00042/15

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pelo Regimento Interno do TCE/PB, conferindo direito a qualquer cidadão ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito, a questão central denunciada refere-se a despesa irregular com remuneração supostamente paga ao servidor ANTÔNIO MARCOS MOREIRA TAVARES quando este já não exercia as atividades na Câmara Municipal de Massaranduba.

Compulsando os autos constata-se no na fl. 3 do Documento TC 05406/15, anexado ao presente processo, consta a portaria de nomeação do mencionado Senhor datada de 02/01/2013. Já à fl. 04 do mesmo documento se observa que o servidor teria sido exonerado em 01/08/2014, conforme reproduzido a seguir:

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA
(CASA EDSON DA SILVA MEIRA)

Portaria Nº 009, de 02 de janeiro de 2013.

ATO DE NOMEAÇÃO

O Presidente do Poder Legislativo do Município de Massaranduba, Estado da Paraíba, usando as suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica desse Município e demais legislação em vigor;

RESOLVE:

NOMEAR **ANTÔNIO MARCOS MOREIRA TAVARES,** inscrita no cadastro de Pessoa Física – CPF 057 729 004-55 RG 3008744 SSP/PB, para ocupar o cargo comissionado de **DIRETOR LEGISLATIVO,** símbolo PLCC-2, do Poder Legislativo, deste Município, com os vencimentos de conformidades com o que estabelece a Lei da Estrutura Administrativa nº 02 /2009 de 15 de janeiro de 2009.

Registra-se, publica-se e cumpra-se

Massaranduba, 02 de janeiro de 2013.

CLÉBER AGRA

Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA
(CASA EDSON DA SILVA MEIRA)

EXONERAÇÃO N° 005/2014

ATO DE EXONERAÇÃO

O Presidente do Poder Legislativo do Município de Massaranduba Estado da Paraíba, no uso da atribuição que lhe confere o art. 33, inciso XXXIII, do Projeto de Lei n° 02/2009.

RESOLVE:

EXONERAR **ANTÔNIO MARCOS MOREIRA TAVARES,** inscrito no Cadastro de Pessoa Física – CPF 057 729 004-55 e RG 3008744 SSP/PB, do cargo de **DIRETOR LEGISLATIVO,** símbolo PLCC-2, Câmara Municipal de Massaranduba-PB.

Dê Ciência,

Registra-se,

Publique-se,

Cumpra-se.

Massaranduba, 01 de agosto de 2014.

CLEBER AGRA

Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00042/15

Todavia, conforme narrativa do ex-Servidor, na Ocorrência Policial 000292/14, datada de 24 de abril de 2014, acostada à denúncia (fl. 38), também reproduzida a seguir, o interessado afirma que havia sido exonerado da Câmara Municipal no mês de outubro de 2013 em que pese seu nome continuar a constar da lista de servidores daquela Casa Legislativa, sendo os vencimentos recebidos por "alguém".

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
3ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA
Rua José Benício de Araújo, sn° - Massaranduba -

OCORRÊNCIA Nº 000292/14

CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA POLICIAL

CERTIFICO, em razão do meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada,que revendo os Registros de Ocorrências Policiais deste Órgão encontrei a Ocorrência de Nº 000292/14 registrada em 24/04/2014, que passo a transcrever na íntegra: Aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de 2014, nesta cidade de Massaranduba, estado da Paraíba no Cartório de Registro de Ocorrência da DELEGACIA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA, aí, por volta das 10:55 horas, compareceu o Sr. ANTONIO MARCOS MOREIRA TAVARES, com 29 anos de idade, filho de MARCOS ANTONIO TAVARES MARIANO e MARIA DA GUIA MOREIRA TAVARES, de nacionalidade BRASILEIRA,natural de MONTEIRO - PB, União Estavel, escolaridade Medio Incompleto, profissão SERV. PUB. CAMARA MUN., portador da Cédula de Identidade Nº 3000974-4, expedido pela SSP-PB, com C.P.F. de Nº 05772903455, residindo à rua ANTONIO ALVES DE SOUSA, 295, bairro BAIXADA, na cidade de Massaranduba - PB, fone 8659-9997.

Declarou que:

Que veio na data de hoje, relatar que é funcionario da camara municipal de MASSARANDUBA/PB, como atesta o contra-cheque e recibo pelo SERVIDOR. Que a partir de Outubro de 2013, foi exonerado da CAMARA em tela e para surpresa do servidor: Verificou que seu nome constava NA LISTA DE SERVIDORES, que seu proventos eram efetuados e ninguem recebia no seu lugar; Mesmo sendo cheque nominais em seu nome; Que no mes de setembro o SERVIDOR foi convidado pelo PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA, NA PESSOA DE CLEBER AGRA, NO MES DE SETEMBRO, PARA FAZER UM EMPRESTIMO CONSIGNADO; Que foi feito um EMPRESTIMO NO BANCO GERADOR, ONDE A PESSOA VITIMA FICOU COM 7.000,00 REAIS EM ESPECIE E A PEDIDO DO PRESIDENTE DA CAMARA QUE FOSSE TRANSFERIDO UMA PARTE NO VALOR 12.000, 00 APROXIMADAMENTE PARA A ESPOSA NO PRESIDENTE DA CAMARA DE MASSARANDUBA/PB, DE NOME: MISLEILA AGRA, FICANDO O CONTRATO DE POSSE DO PRESIDENTE DA CAMARA - FEITO POR IREMAR PEREIRA -REPRESENTANTE -ONDE APRESENTA PROVA DA SERASA QUE NÃO ESTA SENDO PAGO O EMPRESTIMO PELA CAMARA QUE É AUTORIZADO PELO SENHOR PRESIDENTE CLEBER - TEM PROVAS MATERIAIS. Nada mais havendo a tratar, diante o declarante das imelicações legais contidas no artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lido e achado conforme, passo o presente certidão. O referido é verdade e dou FÉ.

Massaranduba, Quinta-feira, 24 de Abril de 2014

ANTONIO MARCOS MOREIRA TAVARES
Declarante

ADRIANO H. S. COSTA
Escrivão

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00042/15

Consultando o SAGRES, se observa o pagamento ao mencionado servidor das remunerações do mês de janeiro de 2013 até o mês de julho de 2014. Ou seja, no período indicado pelo Sr. ANTÔNIO MARCOS MOREIRA TAVARES, como já afastado das atividades na Câmara de outubro de 2013 a julho de 2014, ainda teriam sido pagos valores, tendo ele como credor, apesar de o mesmo indicar o contrário.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

SAGRES - SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DOS RECURSOS DA SOCIEDADE

Relatório: Ficha Financeira

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Massaranduba

Servidor
CPF: 05772900455 Nome: ANTONIO MARCOS MOREIRA TAVARES Exercício: 2013
Cargo: DIRETOR(A) LEGISLATIVO

Salário(s):

Competência	Vantagens	Descontos	Líquido
01/2013	R$ 678,00	R$ 54,24	R$ 623,76
02/2013	R$ 678,00	R$ 54,24	R$ 623,76
03/2013	R$ 678,00	R$ 54,24	R$ 623,76
04/2013	R$ 678,00	R$ 54,24	R$ 623,76
05/2013	R$ 678,00	R$ 54,24	R$ 623,76
06/2013	R$ 678,00	R$ 54,24	R$ 623,76
07/2013	R$ 678,00	R$ 54,24	R$ 623,76
08/2013	R$ 678,00	R$ 54,24	R$ 623,76
09/2013	R$ 678,00	R$ 54,24	R$ 623,76
10/2013	R$ 678,00	R$ 54,24	R$ 623,76
11/2013	R$ 678,00	R$ 54,24	R$ 623,76
12/2013	R$ 678,00	R$ 54,24	R$ 623,76
Totais:	R$ 8.136,00	R$ 650,88	R$ 7.485,12

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

SAGRES - SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DOS RECURSOS DA SOCIEDADE

Relatório: Ficha Financeira

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Massaranduba

Servidor
CPF: 05772900455 Nome: ANTONIO MARCOS MOREIRA TAVARES Exercício: 2014
Cargo: DIRETOR(A) LEGISLATIVO

Salário(s):

Competência	Vantagens	Descontos	Líquido
01/2014	R$ 724,00	R$ 57,92	R$ 666,08
02/2014	R$ 724,00	R$ 57,92	R$ 666,08
03/2014	R$ 724,00	R$ 57,92	R$ 666,08
04/2014	R$ 724,00	R$ 57,92	R$ 666,08
05/2014	R$ 724,00	R$ 57,92	R$ 666,08
06/2014	R$ 724,00	R$ 57,92	R$ 666,08
07/2014	R$ 724,00	R$ 57,92	R$ 666,08
Totais:	R$ 5.068,00	R$ 405,44	R$ 4.662,56

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00042/15

Chamados aos autos para apresentarem justificativas sobres os fatos denunciados, nem o ex-Presidente da Câmara nem o Sr. ANTÔNIO MARCOS MOREIRA TAVARES apresentaram argumentos que pudessem melhor esclarecer os fatos.

De toda forma é de se considerar que os recursos não foram pagos ao ex-Servidor como atestou a Auditoria, pois não há provas nos autos que os valores foram efetivamente pagos ao credor ou depositados em sua conta corrente.

No caso, o cálculo deve ser feito, tomando como base a remuneração do ex-Servidor a partir do mês de outubro de 2013 como disse o mesmo e não como fez a Auditoria que calculou desde agosto de 2013. Também devem ser levados em conta os valores líquidos e não os brutos, vez que a Câmara se apropriou dos valores devidos ao INSS para futuro repasse ao Órgão. Assim, o valor total a ser imputado deve ser de **R$6.533,84**, sendo **R$1.871,28** relativos ao exercício de 2013 e **R$4.662,56** referentes ao exercício de 2014.

A ausência de alguns documentos com vistas à instrução do presente processo foi suprida com o encaminhamento da defesa por parte do atual Gestor da Câmara Municipal de Massaranduba.

Nesse compasso, embora tenha havido citação com vistas à apresentação de documentos que pudessem contestar os comprovantes existentes nos autos sobre o pagamento indevido de remuneração ao ex-Servidor ANTÔNIO MARCOS MOREIRA TAVARES, o ex-Gestor sequer compareceu aos autos para os esclarecimentos solicitados.

Com relação ao empréstimo contraído junto ao Banco Gerador S.A., não há nos autos nenhum comprovante que houve envolvimento de recursos da Câmara para pagamento do mesmo.

Como se pode verificar no quadro abaixo, até a data da confecção do mesmo já no exercício de 2015 (pois há referência de parcelas vencidas naquele exercício como mais antigas), não havia sido paga nenhuma parcela do empréstimo feito em favor do Sr. ANTÔNIO MARCOS MOREIRA TAVARES.

Ou seja, nem a Câmara nem o próprio servidor fizeram quitação de parcelas do empréstimo, comprovando que não foram envolvidos, neste caso, recursos da Câmara indevidamente.

Vejamos o quadro a seguir:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00042/15

BANCO GERADOR

RELAÇÃO DE SERVIDORES DA CÂMARA DE MASSARANDUBA - PB									
CLIENTE	CPF	CONTRATO	VALOR LIBERADO	VALOR PARCELA	PLANO	PAGAS	VALOR PAGO	PARCELAS RESTANTES	VENC. MAIS ANTIGO
Antonio Duarte Lima	395.724.474-91	800599806-0	R$ 12.869,94	R$ 655,00	39	21	R$ 13.755,00	R$ 11.790,00	02/03/2015
Antonio Marcos Moreira Tavares	057.729.004-55	800633044-6	R$ 19.311,01	R$ 1.007,66	36	0	R$ -	R$ 36.275,76	02/11/2013
Cleber Agra	028.104.324-81	800592523-8	R$ 25.500,87	R$ 1.142,00	39	22	R$ 25.124,00	R$ 19.414,00	02/03/2015
Elson Silva Franklin	928.780.594-68	800618678-0	R$ 15.725,02	R$ 800,00	36	1	R$ 800,00	R$ 28.000,00	02/10/2013
João Carlos Dantas Muniz	034.362.394-37	800599028-1	R$ 12.869,94	R$ 655,00	39	21	R$ 13.755,00	R$ 11.790,00	02/03/2015
Lenilton Barboza de Lima	037.574.384-77	800592490-0	R$ 13.938,23	R$ 627,00	39	22	R$ 13.794,00	R$ 10.659,00	02/03/2015
Valmir Barbosa Santos	892.941.654-34	800597146-3	R$ 12.869,94	R$ 655,00	39	21	R$ 13.755,00	R$ 11.790,00	02/03/2015
Vilma Barbosa dos Santos	043.479.504-62	800622168-6	R$ 19.162,25	R$ 1.000,00	36	3	R$ 3.000,00	R$ 33.000,00	02/12/2013

TOTAL LIBERADO	R$ 132.247,20

Ante o exposto, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida:

1) Preliminarmente, **CONHECER** da denúncia; e

2) No mérito, **CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE**, para:

A) **JULGAR IRREGULARES** as despesas com o pagamento efetuado pelo ex-Presidente da Câmara de Massaranduba, Sr. CLEBER AGRA, de vencimentos indevidos ao Sr. ANTÔNIO MARCOS MOREIRA TAVARES, ex-Servidor da Câmara, durante os exercícios de 2013 e 2014

B) **IMPUTAR DÉBITO** de **R$6.533,84** ao Sr. CLEBER AGRA, em decorrência da despesa irregularmente ordenada, sendo **R$1.871,28** relativos ao exercício de 2013 e **R$4.662,56** referentes ao exercício de 2014; e

C) **RECOMENDAR** à gestão da Câmara Municipal de Massaranduba o aperfeiçoamento do registro, do controle e da comprovação dos pagamentos realizados.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00042/15

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 00042/15**, relativos à denúncia formulada pelo Sr. JOSÉ ADERALDO DE LIMA MACHADO, por meio da qual são narradas despesas irregularidades com o pagamento efetuado pelo Presidente da Câmara de Massaranduba, Sr. CLEBER AGRA, de vencimentos indevidos ao Sr. ANTÔNIO MARCOS MOREIRA TAVARES, ex-Servidor da Câmara, durante os exercícios de 2013 e 2014, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) Preliminarmente, **CONHECER** da denúncia; e

2) No mérito, **CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE**, para:

A) JULGAR IRREGULARES as despesas com o pagamento efetuado pelo ex-Gestor, Sr. CLEBER AGRA, de vencimentos indevidos ao Sr. ANTÔNIO MARCOS MOREIRA TAVARES, ex-Servidor da Câmara, durante os exercícios de 2013 e 2014

B) IMPUTAR DÉBITO de **R$6.533,84** (seis mil, quinhentos e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos), ao Sr. CLEBER AGRA, em decorrência da despesa irregularmente ordenada, sendo **R$1.871,28** relativos ao exercício de **2013** e **R$4.662,56** referentes ao exercício de **2014**, correspondentes a **146,37 UFR-PB**[1] (cento e quarenta e seis inteiros e trinta e sete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), com fulcro no art. 56, inciso III da LOTCE/PB, por ato de gestão ilegal e danoso ao erário, **assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias** para recolhimento voluntário ao Município de Massaranduba, sob pena de cobrança executiva; e

C) RECOMENDAR à gestão da Câmara Municipal de Massaranduba o aperfeiçoamento do registro, do controle e da comprovação dos pagamentos realizados.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

[1] Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.
Valor da última UFR-PB fixado em 44,64 - referente a maio/2016, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (http://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb).

Em 17 de Maio de 2016

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO